



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120721-01/GAB/PMS/PA

01. Trata-se de solicitação de parecer para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA/PA, mediante inexigibilidade de licitação, escolhida por unanimidade pela comissão, com adoção dos princípios do Decreto 10.024/2019, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

02. Encaminhou em anexo justificativa e justificativa de preço. É o relatório.

03. O art. 25 da Lei 8666/93, em rol exemplificativo, prevê que **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, EM ESPECIAL**, para: I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, e; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

04. O Art. 13 da Lei 8.666/93 prevê que para os fins da referida Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

05. Nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

06. No presente caso, a Comissão apresentou sua justificativa da seguinte forma:

“ (...) a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, com capacidade técnica e intelectual à altura das necessidades do Município que assume diante das exigências legais a que estão sujeitos esses entes federativos. A Administração Pública, portanto, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão. Neste sentido, a Prefeitura Secretarias e Fundos precisam dos serviços aplicados ao



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

setor público, com planejamento, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe da Prefeitura encarregada pelos serviços do Setor de Licitação, Departamentos de Compras, Contratos Administrativos, evitando que as prestações de contas venham a ser rejeitadas e/ou não aprovadas pelos órgãos fiscalizadores e repassadores de recursos, via transferências voluntárias, com enormes prejuízos à administração pública. Por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, natureza singular e de fundamental importância, pois sem realização desses serviços os atos da administração ficarão à mercê de futuras diligências dos Tribunais, do Ministério Público e de qualquer órgão executor e fiscalizador dos governos Estadual e Federal, e com bases legais justificamos a realização da contratação do objeto, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados”.

(...)

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria, consultoria técnica administrativa, treinamento e acompanhamento pedagógico nos processos licitatórios, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade.

(...)

07. A Comissão Permanente de Licitação informa que “os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria, consultoria técnica especializada, operacionalização, treinamento, e acompanhamento pedagógico da atividade licitatória, notadamente, na elaboração e análise de processos, treinamento do sistema Aspec, cotações e pesquisas de preço junto ao departamento de compras, elaboração de termos de referência, minutas, editais e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

outros documentos necessários para a realização dos processos, e acompanhamento de processos junto à Assessoria Jurídica, Controle Interno e Tribunal de Contas".

08. A comissão fundamentou sua justificativa no parecer TCM-RESOLUÇÃO Nº 11.495, DE 15 DE MAIO DE 2014 – Consulta/Processo nº 201403692-00, que trata da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional. Vejamos:

2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.

3. Assim, cabe ao administrador público, pautado em princípios como o da eficiência, adequação e proporcionalidade, buscar as soluções, legalmente permitidas, que melhor atendam às necessidades do município, destaca a Procuradora ANGÉLICA GUIMARÃES², em parecer sobre a contratação de Assessoria Jurídica para municípios do Estado da Bahia, com representação no Distrito Federal:

"[...] considerando-se a natureza dos serviços, o volume de demandas e a notória especialidade do contrato em face do alto custo com deslocamento e diárias dos procuradores de carreira para patrocínio dos interesses do Município no Distrito Federal, até que seja criada representação da PGM nesta comarca, entende-se que a contratação atende aos princípios da



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

razoabilidade, eficiência e legalidade, além dos demais enunciados na CF/88.

4. Neste sentido, demonstrando que tal realidade não é exclusiva dentro do Estado do Pará, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou nos seguintes termos:

"Na presente lide, em que pese a contratação ter ocorrido sem a realização de licitação, o escritório de advocacia contratado demonstrou, por meio de documentos, que possui área de atuação diferenciada, especificamente em causas administrativas e de interesse do Tribunal de Contas (fls. 288/292)".

É certo que os advogados do Município não guardam condições técnicas específicas para o acompanhamento de processos de ordem jurídica e contábil como os trabalhos desenvolvidos perante o Tribunal de Contas. E a especialização do escritório de advocacia contratado é evidente.

Pode-se afirmar, então, nesse caso que a especificidade dos advogados é que determinará a exigibilidade da licitação ou não. A escolha deve obedecer, portanto o princípio da razoabilidade, considerando-se um conjunto de circunstâncias.

E no presente caso. A dispensa da licitação foi regularmente utilizada.

(...)

É bem verdade que não há uma distinção evidente entre os serviços prestados pelos procuradores e advogados da Prefeitura e os escritórios de advogados profissionais especializados.



ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA

Gabinete do Procurador-Geral

Entretanto, na presente hipótese, a empresa contratada comprovou, mediante diversos documentos que possui área de atuação diferenciada, com preponderância em causas administrativas e de interesse no Tribunal de Contas do Estado, assessoria específica nas áreas orçamentárias, financeira, entre outras."

5. Este entendimento se consolidou, ainda, em recente Acórdão, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em setembro de 2013, nos seguintes termos: (...)

6. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco a necessidade inequívoca de avaliação do caso concreto, como fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria,



ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA

Gabinete do Procurador-Geral

Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à Plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.)

7. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações desta natureza, posto que se insere como limite ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção, o qual indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas.

8. Destacam-se os ensinamentos da Procuradora Angélica Guimarães, durante palestra realizada no último Encontro Nacional do CONINTER/2014, que "observando-se o objeto do contrato a ser formalizado e todo o procedimento percorrido, deve restar incontestado que os serviços a serem prestados exigem comprovada e peculiar especialização, com notória expertise do prestador e, em alguns casos, deverá restar provado, também, o elemento confiabilidade, conforme Acórdão do TCU nº 852/2010".

9. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual



ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA

Gabinete do Procurador-Geral

também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU³:

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

10. O Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a Súmula nº 254, do TCU:

"(...) A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93."

11. Ainda neste mesmo sentido, em decisão proferida em novembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acompanha o mesmo posicionamento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO Nº 17 DA LIA. ARTIGO Nº 295, V DO CPC. ARTIGO Nº 178 DO CC/16.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. ARTIGOS 13 E 25 DA LEI Nº 8666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 8429/92, artigo 295, V do CPC e artigo 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar pré-questionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da Leitura dos artigos 13 e 25 da Lei nº 8666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois tratase de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por



ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA

Gabinete do Procurador-Geral

meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela Lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da Inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (STJ - REsp 1192332/RS. 1ª Turma).

12. Trazendo, por fim, as ilações do administrativista RUBENS NAVES4:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela se revela complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança."

13. Concluo, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

09. Apontou que na resolução de consulta n. 11926-2015, o Eg. TCM-PA proferiu o seguinte entendimento:

Quando se trata de contratação de serviços (esporádicos, eventuais e específicos, como por exemplo: elaborar o plano de cargos, carreiras e salários) a contratação prescinde de certame licitatório ou de processo de inexigibilidade de licitação e não é computada nos setenta por cento da folha de pagamento, e sim arcada com os trinta por cento restantes do orçamento do Legislativo Municipal.

Porém, quando se trata da contratação de um profissional ou escritório para assessoria cotidiana, rotineira e operacional, em notória substituição a pessoal que faça, ou deveria fazer, parte do quadro funcional da Câmara Municipal, essa contratação, ainda que também prescinda de licitação ou de processo de inexigibilidade da mesma, deve ser computada no limite de setenta por cento da folha de pagamento da Câmara, por evidente burla aos dispositivos constitucionais referentes a limites de despesa (artigo 29-A, § 1º) e à forma de ingresso na administração pública (artigo 37, II e V).

10. A CPL destacou que “o Poder Executivo de Salvaterra, não possui em sua estrutura pessoal aprovado em concurso público para executar processos licitatórios, cabendo tal atribuição aos servidores que integram a comissão, que apesar possuírem habilitação para esses procedimentos, a complexidade da administração, e eventuais efeitos adversos, aconselham que as complexas atribuições da Comissão Permanente de Licitação sejam acompanhadas por equipe técnica altamente especializada, mediante consultoria, assessoria,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

operacionalização, treinamento e acompanhamento pedagógico, em todas as etapas e atos da atividade licitatória levada a efeito pelo Poder Executivo", e acrescentou que:

Frise-se que nos processos licitatórios, o encaminhamento para o setor jurídico é um dos últimos atos do procedimento, logo, caso identificado alguma impropriedade, acabará ocasionando o retardamento da conclusão do feito, ou mesmo intervenção do Tribunal de Contas dos Municípios, em oposição ao princípio da celeridade que rege a atividade administrativa.

11. Com efeito, a CPL aduz que "mesmo exercendo suas atribuições com base na ética e na Lei, o vereador Jean Coelho Pinheiro realizou representações infundadas junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, o que resultou em pedidos de informações, de modo que além dos trabalhos desenvolvidos, a CPL ainda tem que prestar constantemente informações aos órgãos de controle em razão da conduta do vereador".

12. A CPL informou ainda que:

"a contratação do presente objeto evidencia-se indispensável para garantir economia, eficiência, e segurança aos atos da Comissão, mediante a disposição de infraestrutura técnica e pedagogia em todas as etapas e atos da atividade licitatória".

13. A CPL aduziu que "a contratação evidencia-se vantajosa para a administração pública, uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios interveio em alguns procedimentos - seja a título de informações, orientações, ou medida cautelar - e o presente objeto abarca o acompanhamento de processos junto à Corte de Contas, o que dispensaria o pagamento de diárias para custear o deslocamento de eventual servidor até à capital do Estado, onde se localiza a sede do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Tribunal de Contas, para atender às necessidades do Município de Salvaterra”.

14. A CPL arguiu que “adotando o entendimento esposado nas consultas TCM-RES. Nº 11.495/2014 e consulta n. 11926-2015, seria inviável a contratação por licitação, considerando a natureza técnica, intelectual e pedagógica do trabalho a ser executado, devendo a administração optar pelo profissional que mais lhe inspire confiança, notadamente a partir de critérios objetivos, a exemplo de resultados obtidos em contratações anteriores”, ressaltando que:

“é plenamente possível aliar os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e da supremacia do interesse público, à confiança do gestor no profissional que lhe pareça mais competente e adequado para a prestação do serviço, haja vista que execução deficiente do objeto poderá gerar prejuízos à administração e ao gestor público em sua esfera pública e pessoal”.

15. Por derradeiro, a CPL frisou que “não seria possível mensurar e comparar a didática empregada pelo prestador do serviço no treinamento e acompanhamento pedagógico nas diversas fases e atos da atividade licitatória, haja vista que tal qualidade é própria do profissional, não sendo possível aferir mediante licitação a qualidade do processo ensino-aprendizagem”. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, vejamos:

Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."

16. Nesse ponto, deve-se atentar ao que pontou o TCMPA sobre a necessidade de se considerar a realidade de cada Município, isto é, sua localização geográfica, acesso, infraestrutura, e outros, a fim de que o Município possa obter o melhor serviço técnico disponível, mediante contraprestação compatível com o mercado, e com a condição financeira do ente público.

17. Para prestar os serviços, a CPL escolheu a REDOMA SOLUTIONS TI EIRELI, C.N.P.J nº: 26.314.709/0001-55, com sede na Rua Duque de Caxias, nº305, Bairro Umarizal, CEP 68.750-000, Curuçá-PA, mediante os seguintes fundamentos:

"em face de seu proprietário ter comprovada especialização no ramo administrativo. Além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, a saber, consultoria, assessoria, operacionalização, treinamento, e acompanhamento pedagógico na elaboração e análise de processos licitatórios, sistema Aspec, nas cotações e pesquisas de preço junto ao departamento de compras, elaboração de termos de referência, minutas, editais e outros documentos necessários para a realização dos processos, e acompanhamento de processos junto à Assessoria Jurídica,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Controle Interno e Tribunal de Contas”.

(...)

A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica de profissionais especializados em licitações e contratos, (IV) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST).

18. No que tange à singularidade do serviço, a Comissão apontou que:

A singularidade do objeto está demonstrada ao longo da exposição da justificativa, não obstante, reafirma-se que os procedimentos licitatórios envolvem atos complexos que demandam alto grau de expertise, pois eventuais falhas poderiam retardar a conclusão do feito, ou mesmo gerar a intervenção do Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público, o que por sua vez, poderia resultar na desaprovação das contas do gestor e ações judiciais, o que demanda operacionalização, treinamento e acompanhamento pedagógico nas diversas etapas e atos da atividade licitatória.

Diante deste elevado grau de responsabilidade, entende-se que é indispensável que gestor tenha plena confiança na competência profissional do prestador de serviços, a fim de que Comissão Permanente de Licitação, dispondo desta infraestrutura técnica e pedagógica, possa executar suas



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

atribuições com a menor margem de erro possível, salvaguardando o interesse público de intercorrências adversas, nos termos da RES. Nº 11.495/2014-TCMPA e consulta n. 11926-2015-TCMPA.

O objeto da contratação possui natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, a saber, consultoria, assessoria, operacionalização, treinamento, e acompanhamento pedagógico na elaboração e análise de processos licitatórios, sistema Aspec, nas cotações e pesquisas de preço junto ao departamento de compras, elaboração de termos de referência, minutas, editais e outros documentos necessários para a realização dos processos, e acompanhamento de processos junto à Assessoria Jurídica, Controle Interno e Tribunal de Contas.

Vale frisar que não seria possível mensurar e comparar a didática empregada pelo prestador de serviço no treinamento e acompanhamento pedagógico nas diversas fases e atos dos procedimentos, haja vista que tal qualidade é própria do profissional, não sendo possível aferir mediante licitação a qualidade do processo ensino-aprendizagem. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU no Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara.

Atentando-se à realidade do Município, o objeto é singular ante seu elevado valor administrativo, econômico e jurídico para a eficiente e regular atividade administrativa, devendo o gestor escolher o prestador que mais lhe inspire confiança e competência, mediante critérios objetivos, que foram devidamente observados para a indicação do prestador de serviços, a exemplo de desempenhos anteriores e notório reconhecimento na área de atuação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Ademais, a singularidade dos serviços prestados pela empresa também é demonstrada através dos conhecimentos técnicos profissionais de seus funcionários relacionados com a prestação do serviço na administração municipal.

Por derradeiro, o Município não possui pessoal aprovado em concurso público para executar processos licitatórios, cabendo tal atribuição a servidores que integram esta comissão, que apesar de competentes, a complexidade da administração demanda infraestrutura técnica e pedagógica nas diversas etapas e atos da atividade licitatória, a fim de prevenir as intercorrências adversas.

19. Em relação à notória especialização, informou que:

“a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. Sendo que no caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em Processos administrativos e licitatórios (notória especialização decorrente dos estudos), e atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93”.

20. Por derradeiro, justificou o preço aduzindo que:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência, e a demanda do serviço no que tange operacionalização, treinamento e acompanhamento *in loco* de todos os procedimentos deflagrados pelo Município, bem como na capital do Estado junto ao TCMPA no que for necessário, dispensado o pagamento de diárias para custear despesas com diligências junto ao TCMPA. Com essas considerações, acatamos a proposta de preço apresentada, indicando que o valor mensal a ser pago é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando um global de 12 meses de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

21. Com efeito, tem-se que a CPL apresentou justificativa quanto à necessidade da contratação, modalidade do procedimento, preço, singularidade do serviço, e escolha do prestador de serviço, com fundamento em decisões do TCMPA e TCU sobre a matéria, que por sua vez se firmam em precedente do STF e STJ.

22. Destarte, considerando que os servidores públicos gozam de presunção de veracidade e legalidade, e não vislumbrando impropriedades patentes que justifiquem o afastamento dos princípios da administração pública, adiro aos fundamentos do TCMPA na Consulta/Processo nº 201403692-00, e consulta n. 11926-2015, para reconhecer a pertinência temática da justificativa apresentada pela Comissão, opinando ainda que sejam certificadas as respectivas informações, bem como a regularidade/autenticidade da documentação apresentada pela empresa.

23. Encaminhe-se ao controle interno.

É o parecer. S.M.J.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Salvaterra (PA), data da assinatura digital.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 345/2021